



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 3461/19

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I – RELATÓRIO**

Na 14ª Secção Criminal do Tribunal da Comarca de Luanda, mediante querela do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>. foram os arguidos: 1- **M B F A**, t.c.p. “**J**”, solteiro, de 32 anos de idade à data dos factos, natural do Cuanza Sul, filho de **B A D K** e de **T F**, residente no bairro Zango III, Luanda; 2- **T D E J F B C** t.c.p. “**T**”, de 30 anos de idade, à época, natural de Saurimo, Lunda Sul, Filho de xxxx, residente em Luanda, bairro Camama, município de Talatona e 3 – **H S G**, m.c.p. “**P**”, solteiro de 35 anos de idade, á data dos factos, filho de xxxx, natural e residente em Luanda, no município de Viana, bairro Zango III, pronunciados como autores de um crime de roubo concorrendo com homicídio p. p. pelo artigo 433.º do CP, em concurso de infrações com os crimes de Detenção ilegal de arma de fogo p. p. pelo artigo 123- do DL n.º 3778/67, de 22 de Novembro e exercício ilegal de profissão titulada p. p. pelo artigo 236º do CP.

Efectuado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi, por acórdão de 20 de Dezembro de 2018, (fls. 508 e ss), a acção julgada

parcialmente procedente e provada e, os arguidos M B F A e T de J F B C condenados a 20 anos de prisão maior pelo crime de Homicídio qualificado e a 1 ano e 3 meses de prisão e multa correspondente de 1 ano e 3 meses à razão de Kz.100.00 diários pelo crime de porte e uso ilegal de arma de fogo; em Kz.150.000.00 de taxa de justiça, no pagamento solidário de Kz.1.500.000.00 aos familiares da vítima e a devolução da motorizada subtraída ao infeliz O dos S.

Por falta de prova da sua participação no crime, foi absolvido e mandado em paz e liberdade o co-arguido H G F.

Desta decisão, o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. interpôs recurso por imperativo legal (acta. a fls. 515), sem no entanto apresentar alegações, aliás dispensáveis ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 690.º do CPC.

A defesa dos arguidos ditou para a acta o requerimento de recurso por não conformação (acta a fls. 515) que foi imediatamente admitido, contudo, não apresentou alegações, julgando-se por isso o mesmo deserto, conforme estatuído no n.º 2 do artigo acima indicado.

Nesta instância, foram continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>., que emitiu o seguinte parecer:

**«A medida da pena parece-nos equilibrada».**

Colhidos os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.

## QUESTÕES PRÉVIAS

Chama-se atenção do Tribunal recorrido para os seguintes aspectos:

- a) A má qualidade técnica da elaboração do acórdão nomeadamente quanto à fundamentação da matéria de facto, que se apresenta algo confusa.
- b) Os arguidos vêm pronunciados por três crimes, a saber, roubo concorrendo com homicídio, detenção ilegal de arma de fogo e exercício ilegal de profissão titulada, no entanto, acabaram sendo condenados

- apenas por um crime de homicídio qualificado, sem se proceder à respectiva convolação nos termos da lei e, pelo crime de porte e uso ilegal de arma de fogo, nada se dizendo quanto ao terceiro crime;
- c) Determinadas as penas parcelares, não foi operado o cúmulo jurídico como é de lei para a fixação da pena única (cfr. Art.º 102º n.º 2 do CP;
- d) O crime de detenção, porte e uso ilegal de arma de fogo é punível com prisão e multa de Kz.2.000.00 a Kz.10.000.00 que é variável e não diária como se vê no dispositivo.

### **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal recorrido deu como apurada a seguinte factualidade:

Os factos ocorreram no bairro Benfica, Zona Verde, município de Talatona, província de Luanda.

Aconteceu que em data não precisa do ano de 2015, Osvaldo dos Santos, ora vítima nos autos, na sua qualidade de mecânico, recebeu do aqui arguido M B A, m.c.p. “Jacaré”, uma motorizada de marca Suzuki, modelo CBR, de cor preta, para a superação de algumas avarias que apresentava.

Para o efeito, o mecânico pediu Kz.40.000.00 para a aquisição das peças em falta, o carburador e outras.

Volvido quase um ano desde essa data, O dos S não conseguiu entregar ao dono a motorizada reparada por isso o Manuel Baptista, enfureceu-se e exigiu a devolução da sua motorizada, chegando mesmo a proferir algumas ameaças por mensagens telefónicas, caso o não fizesse.

Ainda assim, o mecânico não apresentou a motorizada o que fez com que, no mês de Setembro de 2016, o arguido M B marcasse um encontro com ele no bairro Honga, tendo-o conduzido à Esquadra Policial Local onde se encontravam os co-arguidos H G F m.c.p. “Pavarot” e T de J F B C, m.c.p. “Torres”, investigadores criminais afectos ao S.I.C., sendo este último, amigo do MB A.

Ali, o malgrado O foi retido por algum tempo, tendo sido solto por intervenção do L K, chefe do departamento. Instado a devolver a motorizada sob ameaça de morte, por parte dos arguidos M B e T C, ele comprometeu-se a entregar nessa Esquadra o veículo em bom estado de funcionamento. Assim fez,

entregando na aludida Esquadra, no dia imediato, a motorizada em bom estado técnico e que foi restituída ao proprietário.

Já no mês de Outubro do mesmo ano, O dos S teria sido alvo de perseguição na via expressa, na entrada dos Ramiros, por indivíduos não identificados que efectuaram vários disparos contra ele sem no entanto o atingirem.

Sucedeu que, na noite do dia 22 de Janeiro de 2017, cerca das 19horas, Osvaldo dos Santos regressou à sua residência sita na Zona Verde no bairro Benfica, conduzindo uma motorizada.

Diante do portão, buzinou e enquanto esperava que a esposa lhe abrisse a porta, de repente parou atrás dele uma motorizada em que se faziam transportar dois indivíduos, tendo um descido e empunhando uma arma de fogo do tipo pistola, foi ao seu encontro.

O comparsa que ficou na motorizada proferiu as seguintes palavras: **“não brinca, acaba com ele. Como você deu muito trabalho. Pensaste que não ia te apanhar?”** (Sic)

Logo a seguir, o individuo armado efectuou um disparo atingindo o Osvaldo Santos na região do abdómem que caiu ao chão.

Acto contínuo, o mesmo indivíduo levantou a motorizada da vítima e os dois abandonaram o local, seguindo cada um numa motorizada.

O declarante A M B, vizinho da vítima e que no momento estava sentando diante da porta da sua casa, a pouco mais de 2 metros, assistiu à ocorrência dado que havia clareza no local.

Em audiência de discussão e julgamento, este declarante disse reconhecer o arguido M B A “Jacaré” como o elemento que empunhava a arma e efectuou o disparo contra a vítima e o co-arguido Torres de J boa F C como o comparsa que teria ficado na motorizada.

Os acusados sempre refutaram a prática dos factos que lhes são imputados. O M B A alega que depois de entrega da sua motorizada em bom estado técnico, não tinha motivos para perseguir o malogrado com quem nunca mais se encontrou.

## II – APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO E DE DIREITO

Da prova carreada para os autos, resulta o seguinte:

1. O presente processo desencadeou-se com a participação inicial do declarante Joaquim Gonçalves Gomes dos Santos, na qual dá parte da morte do seu filho que em vida se chamou O J C, por disparo de arma de fogo efectuado por desconhecidos, na noite do dia 22 de Janeiro de 2017 (Vd. Fls. 7).
2. Em declarações prestadas no dia 9/2/17, mencionou o arguido M B “Jacaré” como tendo proferido ameaças contra o filho em virtude deste demorar a consertar a motorizada que lhe havia entregado; pelo que, ele o queixoso, presumia ser ele o autor do crime, Diz também, ter entregue para serem juntos aos autos, cópias de mensagens extraídas do telefone da vítima, o próprio aparelho assim como um invólucro de munição de arma do tipo AKM achado no local do sucesso, (vd. fls. 10 e ss).
3. Cinco dias depois, o queixoso entregou ao S.I.C 2 fotografias sendo uma do M B “Jacaré” e outra da motorizada habitualmente usada por ele (fls. 16 a 18).
4. Já aos 22/2/17, em aditamento às declarações, citou os nomes de P e I como amigos do M B “Jacaré” (fls. 21).
5. Em declarações durante a instrução do processo (fls. 23 vº), EK, amigo da vítima, com quem trabalhava, referiu que 3 dias depois da morte do amigo, o queixoso telefonou-lhe a dizer “**M preciso do número do chefe Jacaré porque preciso fazer a entrega de uma motorizada dele**”, e porém ele não entregou porque não o tinha.
6. Numa carta – exposição dirigida ao Director Geral do SIC a 15/2/17, o pai da vítima diz ser membro dos serviços de inteligência e segurança de Estado (SINSE) há 32 anos de serviço efectivo e que na morgue, aquando da peritagem, a investigadora Gina “**confessou-nos que o aludido autor do crime já se encontrava na posse do S.I.C sem especificar a esquadra (sic) (fls. 32).**”
7. A fls. 37 e 38 dos autos, o queixoso fez juntar fotografias dos suspeitos M B “Jacaré”, P e I e em declarações a fls. 39 a 22/2/17, menciona o Jacaré, o P e o I dizendo que às 16 horas do dia 9 de

Dezembro de 2016 seu filho teria escapado a um tiroteio cujos autores terão sido os dois últimos, na área do Ramiro.

Mais disse que segundo a descrição feita pela viúva e a filha do malogrado, **“no dia da morte, um deles era de tez escura, fisicamente forte, que coincide com o Jacaré e que não conseguiu descrever o que estava na motorizada.”**

Que pelos dados por si recolhidos, particularmente as mensagens emitidas, tudo indicava serem eles os autores do crime (fls. 40).

8. Em declarações a fls. 47 v<sup>o</sup> a 23/2/17, A B, esposa do malogrado frisou o seguinte: **“....Tão logo abre o portão, depara-se com dois elementos que se faziam transportar numa motorizada de cor preta e um deles, de estatura baixa e escuro, puxa numa arma de fogo do tipo pistola ou igual com as que os agentes da polícia em serviço de giro usam, com pega grossa, de cor preta e dispara, atingindo o seu esposo na região lombar tendo de seguida caído.**

**Que o elemento forte, escuro e alto para evitar ser reconhecido escondeu-se entre as plantas fora do quintal da casa e foi este que pegou na motorizada do seu esposo e levou. (Sic).”**

Nesse mesmo acto, foram-lhe exibidas as fotografias juntas à exposição feita pelo queixoso para reconhecimento e ela assinalou nas imagens do Jacaré e Torres como os autores. (fls. 48).

9. No auto de reconhecimento (?) a fls. 359v<sup>o</sup>, A B disse reconhecer os arguidos M A e T C como sendo os autores, pois foi o 1<sup>o</sup> que efectuou o disparo e o 2<sup>o</sup> também tentou e que os dois tinham apenas uma arma de fogo.

10. Em julgamento, a A B afirmou reconhecer os arguidos porquanto, tão logo abriu o portão pequeno, verificou que havia outra motorizada atrás e que o indivíduo que ia ao volante, empunhando arma de fogo fez um disparo alvejando o seu esposo e acto contínuo, o mesmo virou-se para ela e apontou-lhe a arma obrigando-a a fechar o portão. Que conseguiu visualizar e reconhecer as faces dos dois arguidos (M A “Jacaré” e T C).

No mesmo depoimento, A B perguntada, respondeu que **“Nunca lhe foram mostradas fotografias dos arguidos nem por elementos da policia nem por alguém da família (Acta fls. 474, 475)”**.

11. Em declarações a fls. 49, A B dos S, filha do malogrado, (de 7 anos de idade à data), afirmou que estava com a mãe e quando esta ia a abrir a porta **“viu dois senhores sendo um forte escuro e outro baixinho escuro a ofenderem o papá e de seguida lhe puxaram da moto, caiu e lhe deram tiro nas costas e levaram a moto”**.

Nesse acto, mostraram-lhe as fotografias e assinalou as imagens dos dois, Jacaré e Torres.

No auto de reconhecimento acima referido, disse que estava no portão com a mamã, reconheceu os mesmos arguidos e acrescentou que **“estava escuro mas viu o desenho amarelo de uma onda, não viu a cor da motorizada.”**

Em julgamento, respondeu que na altura em que foi feito o disparo ela e a mãe estavam no quintal e que depois de ouvirem o disparo a mamã estava a ir abrir a porta, abriu a porta e de seguida fechou e a empurrou (ela) para dentro da casa.

E que quando a mãe abriu a porta pela segunda vez encontraram o seu pai caído ao chão (acta fls. 476).

12. A M B, vizinho da vítima que presenciou aos acontecimentos, em declarações a fls. 56, afirmou que viu chegar o vizinho, pois passou por si e saudou. Depois parou no seu portão e buzinou. Que nessa ocasião foi surpreendido por dois elementos que vinham de motorizada, sem faróis, tendo um deles efectuado um disparo atingindo o vizinho que caiu ao chão e logo a seguir ocuparam-se da sua motorizada levando-a para parte incerta.

Que caso lhe apresentassem quem fez o disparo não o conseguia identificar, tanto este como o outro, porque os mesmos estavam de costas.

No acto de reconhecimento já citado, A B não reconheceu qualquer dos arguidos porquanto, **“a pessoa que desceu era grande mas não conseguiu ver o rosto, foi a pessoa que matou.”**

13. Já em julgamento, este declarante afirmou que no momento encontrava-se na sua residência, defronte à casa do malogrado a uma distância de pouco mais ou menos 2 metros frontal ao portão. Disse ainda que a essa meia distância e em local aberto e iluminado conseguiu visualizar a face de cada um destes dois indivíduos por isso não tem dúvidas de que se tratou dos arguidos “Jacaré” e o Torres. Que seguiu a retirada dos mesmos em plena luz. Perguntando porque não os reconheceu no acto de reconhecimento disse que também ali os tinha reconhecido. Mais afirmou que a esposa da vítima quando voltou a abrir a porta já não encontrou os meliantes.
14. Outro vizinho do malogrado, o declarante D J S m.c.p. “L L”, estava com o A B e referiu em declarações a fls. 57 que no momento estava defronte à sua casa quando o vizinho passou por ele saudou e parou em frente do portão da casa dele (malogrado) e buzinou. Enquanto isso, apareceram dois elementos numa moto de cor preta, sem faróis e colocaram-se frente à moto do vizinho e um deles empunhando uma arma do tipo AKM com cano serrado...efectuou disparo atingindo-o na região do abdómem. Instado se diante de uma fotografia poderia identificá-los respondeu que como o local onde os factos se registaram tinha pouca iluminação, dificultou identificá-los. Em julgamento, este declarante limitou-se a dizer que reproduzia para todos os efeitos as suas declarações já prestadas nos autos (vd. acta fls. 493).
15. Em suas declarações durante a instrução preparatória (fls. 446) D V, efectivo em serviço de piquete no S.I.C da Samba Sul, referiu ter sido incumbida pelo seu superior de se deslocar ao necrotério do Hospital Maria Pia para reconhecer o cadáver e que não chegou a **realizar os trabalhos no local dos factos pois limitou-se somente a fazer o reconhecimento do cadáver na morgue tal como foi orientado pelo chefe.** E que não chegou a participar da autópsia porque quando lá chegou esse trabalho já havia sido realizado e já no piquete, elaborou a



participação e ouvido o queixoso, o pai da vítima, por este foi dito que esta foi perseguida por elementos desconhecidos que o atingiram com um projectil na região das nádegas.

16. Em julgamento, L A K, chefe do Departamento do S.I.C de Belas, perguntado respondeu que na conversa mantida com o pai da vítima este deu-lhe a conhecer que alguns efectivos da polícia da Esquadra do Honga estavam envolvidos na morte do seu filho...., que ele já vinha a desconfiar de seus oficiais efectivos tendo citado os nomes: Pavarot, Torres e Jacaré (vd. acta fls. 488,489).

17. Constitui fls. 13 dos autos, cópia do registo de mensagens telefónicas enviadas pelo arguido M B F e extraídas do telefone da vítima pelo queixoso que as fez juntar aos autos.

A última data de 12/7/2016 (6 meses antes dos factos) e verifica-se que em três delas o arguido exigia a entrega da sua motorizada, ameaçando agir de outra forma, caso a vítima não o fizesse.

18. Nelson Cardoso, amigo e vizinho com quem a vítima estava poucos minutos antes do sucedido, afirmou em declarações a fls.50 vº, que o malgrado foi socorrido ainda com vida e a falar e durante o percurso para o Hospital, ele (o declarante) perguntou-lhe o que teria acontecido e a vítima não lhe respondeu, limitando-se a dizer que estava a sentir frio e que já não estava a enxergar.

Procedendo-se a uma análise crítica da prova reunida nos autos, facilmente se conclui que a instrução preparatória foi deficiente dada a forma despreocupada e anómala como foi recolhida a prova que foi influenciada significativamente pelo queixoso, pai da vítima.

Prevalecendo-se da sua condição de oficial superior dos Serviços de Investigação e Segurança do Estado, o queixoso substituiu-se aos órgãos de investigação criminal, investigando e recolhendo elementos de prova que entregou aos investigadores.

Como transparece nos autos, após a notícia do crime, os órgãos de investigação não se deslocaram ao local do sucesso para inspecção, limitando-se a receber dias depois um invólucro que supostamente seria do projectil que teria atingido a vítima, assim como não acompanharam a realização da autópsia ao cadáver.

O modo e os meios utilizados para constituição do corpo de delito nos presentes autos, põem em causa a sua credibilidade.

A uma pergunta em julgamento, o queixoso afirmou ter usado meios técnicos para obter as fotografias que apresentou e que elas tinham sido adquiridas antes do acto de reconhecimento.

Mais disse que confiava nas investigações que fez e que tudo o que trouxe aos autos corresponde à verdade pelo que apenas esperava a condenação dos arguidos, pois, acrescentou, eles pertencem a um grupo de abate.

Por outro lado, são flagrantes as contradições nos depoimentos dos declarantes como acima ficou espelhado, o que suscita dúvidas sobre o circunstancialismo que rodeou a morte do O dos S.

E porque subsistem dúvidas razoáveis sobre quem são os verdadeiros agentes do crime, não podemos, com a segurança e rigor técnico exigidos a um julgador criminal, assegurar que os arguidos foram os autores do crime que lhes é imputado.

E essas dúvidas só aproveitam aos arguidos, face ao princípio “in dubio pro reo” aplicável em todas as circunstâncias quanto mais, em casos como este em que o insucesso da prova é, em parte imputável à forma como foi recolhida e a sua apreciação menos cuidada pelo julgador.

Quanto às armas apreendidas aos arguidos H S G e T de J C, não procede a acusação porquanto, sendo eles agentes operativos do S.I.C, a detenção, uso e porte de armas é legal ao abrigo do artigo 69º do Dec.Lei 20/93, de 11 de Junho, conforme transcrição no verso dos cartões de identificação policial.

Pelo exposto, devem os arguidos ser absolvidos da acusação e mandados em paz e liberdade.

#### **IV – DECISÃO**

Nestes termos, acordam a douta Câmara em revogar a decisão recorrida, absolvendo-se os arguidos da acusação.

Mandados de soltura imediata.

Luanda, 12 de Abril de 2022

Norberto Sodré João

João da Cruz Pitra

Domingos da Costa Mesquita